

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Ref. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF
Processo nº 00053-00085370/2020-08.

GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.205.678/0001-24, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial o item "16 - Dos Recursos" do Edital de Pregão Eletrônico nº 83-2020-CBMDF, apresentar os seguintes fatos ocorridos no certame acerca da Qualificação Técnica (item 15.4.1.4 do Edital) da proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, conforme demonstrado na exposição dos fatos a seguir:

a) desatendimento do subitem 15.4.1.4.1. do Edital, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP não indicou o prazo de execução dos alegados serviços, não sendo, portanto, documento hábil para comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos dos serviços de manutenção de gramados para uso esportivo, objeto da presente licitação.

Nesse sentido é o entendimento da Consultoria Zênite sobre o tema:

O art. 30, II, e § 1º da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, entre outros, a apresentação de atestados emitidos por terceiros para os quais o licitante já tenha realizado anteriormente objetos similares ao licitado. Afere-se, com isso, a experiência, o conhecimento do licitante, elementos componentes da capacidade técnico-operacional, assim considerado, em linhas gerais, o potencial da empresa enquanto organização, enquanto somatório de mão-de-obra e estrutura física.

Da letra do mencionado inciso II, retira-se que os referidos documentos devem indicar pertinência e compatibilidade do objeto anteriormente executado, nele apontado, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A exigência não pode ter como alvo objetos exatamente iguais, mas sim semelhantes, em características, quantidades e prazos.

Se, de um lado, a Administração não pode exigir a execução de objeto idêntico àquele por ela pretendido; de outro, o licitante deve demonstrar a execução de objeto similar, atendendo, assim, à determinação legal em comento que, juntamente com as demais exigências habilitatórias, correspondem ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado (vide art. 27, XXI, da Constituição da República).

À vista disso, atestado de capacidade técnica que não traz indicação do prazo em que o objeto foi executado (ex.: seis meses) e ou das suas características (ex.: casa em alvenaria) não permitirá aferir a similaridade com relação a esses elementos. Consequentemente, o atestado não terá a serventia pretendida, qual seja, demonstrar a experiência anterior do licitante em relação a objetos parecidos com o licitado.

Desse modo, impõe-se concluir que o atestado que não contém em seu texto o prazo de execução e as características do objeto que, por razões tecnicamente justificáveis, devam ser necessariamente aferidas não serve para demonstrar a capacidade técnico-operacional do licitante.

b) desatendimento do subitem 15.4.1.4.2 do Edital, uma vez que não foi apresentado pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente;

c) desatendimento do subitem 15.4.1.4.3. do Edital, que trata da capacitação técnico-profissional, não foi apresentada pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP comprovação de que possui em seu quadro permanente responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, no caso: manutenção de gramados para uso esportivo.

Ademais, ressalte-se que o único atestado apresentado é apenas o da empresa, não sendo suficiente para atender à exigência do subitem 15.4.1.4.3 do Edital.

d) desatendimento do subitem 15.4.1.4.4. do Edital que trata da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação realizada pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP não atende o mínimo exigido pelo termo de referência do edital. Como evidência, não foi apresentado nenhum equipamento capaz de possibilitar uma execução mínima aceitável dos serviços de manutenção de gramado de uso esportivo, tais como: máquina de corte helicoidal; máquina para corte vertical e topdressing; pulverizador auto propelido para aplicação de defensivos e adubos foliares, tudo isso conforme o exigido no item 4 do Termo de Referência constante do Anexo I ao Edital.

Em síntese, a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP não apresentou os documentos exigidos nos subitens 15.4.1.4.2 e 15.4.1.4.3 do Edital, e apresentou de maneira incompleta os subitens 15.4.1.4.1 e 15.4.1.4.4 do Edital.

No entanto, em literal afronta ao que dispõe o item 15.4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP teve sua proposta aceita.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos: LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa

oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma). Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao item 15.4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Sr. Pregoeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109 da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Pede deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI
Ricardo Kornelius – representante legal

Fechar